



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.727735/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.608 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente WALDEMAR THEODORO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2003, relativamente ao pagamento de adicional de periculosidade em atraso, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 38 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 36/41, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio da qual lhe é exigido o crédito tributário de R\$ 65.964,62.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 39, foi constatada a Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas auferidos junto ao Perfil Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ: 01.721.464/0001-50, no valor de R\$ 30.432,25, com a retenção de R\$ 1.494,93 e R\$ 123.788,64 do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ: 29.979.036/0001-40, com a retenção na fonte de R\$ 1.894,10.

O interessado apresentou a impugnação de fl. 02 alegando que ambos os rendimentos incluídos no lançamento tratam-se de aposentadoria de maior de 65 anos, fazendo jus, portanto, à isenção do Imposto de Renda.

O Acórdão denegatório de primeira instância foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. RESERVA REMUNERADA. REFORMA E PENSÃO DE MAIORES DE 65 ANOS. ISENÇÃO.

Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão quando auferidos por contribuintes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos. o que não é o caso do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2016 (e-fl. 51), o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2016 (e-fl. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- recebeu rendimentos de aposentadoria por via extrajudicial junto ao INSS – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA no valor de R\$123.788,64, onde também estão englobados juros de mora indenizatórios

- a tributação dos rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;

- o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização;

- requer a exclusão de eventual multa de ofício e juntada posterior de provas.

Os documentos juntados ao recurso repetem os já apresentados em impugnação ou referem-se a anos calendário posteriores ao da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$123.788,64.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

As verbas recebidas pelo interessado são tributáveis, uma vez que não se tratam de indenização, mas sim de benefício de aposentadoria acumulado referente ao período de 07/11/2000 a 31/01/2008 (e-fl. 15 e 18) e, pelos documentos apresentados pela fonte pagadora, não há acréscimo de juros moratórios.

Mas destaque se que em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho e, desse modo, com razão o contribuinte neste quesito. Assim, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém **o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Por fim, destaque-se que quanto à **multa de ofício**, insculpida no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07, , tal penalidade foi corretamente aplicada, pela constatação da ocorrência de uma das infrações contempladas no referido dispositivo legal, a de declaração inexata, tornando perfeitamente cabível a aplicação da multa de 75% sobre o imposto apurado na peça fiscal. Ademais, não há previsão legal para afastamento da mesma, ainda mais que a responsabilidade no direito tributário é de ordem objetiva, independendo da vontade do agente.

E também que não merece guarida o pleito genérico voltado ao **protesto por produção de novas provas**, por estar sendo formulado sem qualquer fundamentação consistente e em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto no supracitado art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/1972.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, no sentido de adoção do cálculo de eventual imposto devido pelo regime de competência para os valores de RRA.

Dispositivo

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima